



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12106/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA REVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, É NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 341/2013

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Severino Ramalho Leite (Ex-presidente)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Maria Leite de Santana Pinto
CARGO: Auxiliar de Serviço
MATRÍCULA: 150.253-1
LOTAÇÃO: Secretaria de Saúde do Estado
DATA DO ÓBITO: 01/04/2008
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Em atividade
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: ANTÔNIO PINTO BRANDÃO
ATO: Portaria – P – Nº 0208, publicada no DOE de 28/05/2008
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF, com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 5º da EC 41/03
VALOR: R\$ 495,06

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) ANTÔNIO PINTO BRANDÃO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria Leite de Santana Pinto, matrícula nº 150.253-1, com lotação na Secretaria de Saúde do Estado, tendo como fundamento o art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF, com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 5º da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB